



Número: **5037690-33.2025.8.08.0024**

Classe: **FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESARIAIS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE**

Órgão julgador: **Vitória - Comarca da Capital - Vara de Recuperação Judicial e Falência**

Última distribuição : **22/09/2025**

Valor da causa: **R\$ 10.000,00**

Assuntos: **Autofalência**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MECMORAES LTDA (REQUERENTE)	DIEGO BERGAMIM FERNANDES (ADVOGADO) REVIGO REESTRUTURACAO EMPRESARIAL LTDA (ADMINISTRADOR JUDICIAL)
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO (CUSTOS LEGIS)	
MINISTERIO DA FAZENDA (CREDOR)	
ESTADO DO ESPIRITO SANTO (CREDOR)	
MUNICIPIO DE CARIACICA (CREDOR)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
87272 539	04/02/2026 17:21	Decisão	Decisão

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO



Juízo de Vitória - Comarca da Capital - Vara de Recuperação Judicial e Falência

**Rua Leocádia Pedra dos Santos, nº 80, Enseada do Suá,
Vitória/ESTelefone:(27) 3134-4713 // e-mail: 1_falencia - vitoria @ tjes . jus . br**

AÇÃO DE FALÊNCIA 5037690-33.2025.8.08.0024

Vistos.

Trata-se de pedido de autofalência ajuizado por MEC MORAES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 01.641.796/0001-24, com fundamento no art. 105 e seguintes da Lei nº 11.101/2005, alegando, em suma, que fornece serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos desde 1997, porém, em 2020 houve um desvio na rodovia que passava em frente ao seu estabelecimento, o que ocasionou uma diminuição drástica de sua clientela e, conseqüentemente, afetou seu financeiro, que se agravou com o tempo.

A petição inicial foi instruída com documentos que buscam comprovar a situação de insolvência da empresa.

Em decisão (id 79429718), este juízo determinou a intimação da parte autora para que apresentasse certidão de inteiro teor da empresa, documentos contábeis referentes ao ano de 2025, e informasse corretamente a relação de credores, de acordo com os termos legais, o que foi cumprido no id 70292169.

Analisando os autos, verifico que a documentação apresentada, incluindo o contrato social, os débitos detalhados e os extratos bancários, confere verossimilhança à alegação de insolvência. A empresa demonstrou não possuir mais condições de arcar com suas obrigações.

De antemão, percebo que, diante da relação de credores apresentada, flagrante o desnível entre o valor atribuído à demanda e o total do montante devido pela parte ativa.

Evidente que, no procedimento falimentar, o valor da causa é determinado com base na soma dos montantes incluídos no regime (art. 51, §5º, da LRF), de forma que, no caso em tela, dever-se-ia considerar a totalidade de créditos: R\$283.309,39 (duzentos e oitenta e três mil e trezentos e nove reais e trinta e nove centavos).

Dessa forma, altero, de ofício, o valor da causa.

Por oportuno, concedo, diante do quadro falimentar, as benesses da gratuidade de justiça à demandante.

Pelo exposto, **julgo procedente o pedido para decretar a falência de MEC MORAES LTDA (CNPJ 01.641.796/0001-24)**, com sede na Rod Br 101, Km 291, SN, NORTE CONTORNO, Nova Valverde, Cariacica - ES, CEP: 29151-815, representada por seu sócio administrador RONALDO



FONSECA MORAES, brasileiro, empresário, portador da Carteira de Identidade de nº 820.454/ES, inscrito no CPF sob nº 864.618.857-49, fixando o termo legal em 90 dias contados do requerimento inicial ou do protesto mais antigo, prevalecendo a primeira data dentre esses critérios.

Foram realizados bloqueios nos sistemas SISBAJUD, RENAJUD e CNIB, conforme extratos anexos.

Portanto:

1) Nomeio como Administradora Judicial a sociedade empresária especializada **Revigo - Reestruturação de Empresa e Administração Judicial, inscrita no CNPJ sob o n. 49.732.908/0001-89, com sede nesta cidade de Vitória, na Rua Desembargador Sampaio, 40, sala 603. do Ed. Top Center, Praia do Canto, CEP 29.055-250, telefones: (27) 4141-0014 e (27) 99904-2904.**

Para fins do art. 22, inciso III, deve:

1.1) Comparecer em Cartório para firmar termo de compromisso nos autos em 48 (quarenta e oito) horas, caso aceite a nomeação, com a imediata assunção de suas funções e deveres, observando-se as disposições previstas no art. 22, incisos I e II, da Lei nº 11.101/2005;

1.2) Proceder a arrecadação dos bens e documentos (art. 110), bem como a avaliação dos bens, separadamente ou em bloco, no local em que se encontrem (arts. 108 e 110), para realização do ativo (arts. 139 e 140), sendo que ficarão eles “sob sua guarda e responsabilidade” (art. 108, parágrafo único), podendo providenciar a lacração, para fins do art. 109, informando, ainda, ao juízo, quanto à viabilidade da continuidade das atividades da empresa (art. 99, inciso XI), esclarecendo, por oportuno, que deixo para determinar a indisponibilidade dos bens após a arrecadação determinada;

1.3) Apresentar o relatório previsto no art. 22, inciso III, alínea “e”, da Lei nº 11.101/2005.

2) Fixo o termo legal em 90 (noventa) dias contados do requerimento inicial ou do protesto mais antigo, prevalecendo a primeira data dentre esses critérios, art. 99, inciso II.

3) Deve a administradora informar se a relação nominal dos credores, com endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, se encontram nos autos, de modo a ser expedido o edital com a relação de credores, bem como outras providências imprescindíveis ao andamento da falência.

3.1) Deverão os sócios das falidas cumprirem o disposto no art. 104 da LRF, comparecendo em Cartório no prazo de 10 (dez) dias para assinar o termo de comparecimento e prestar esclarecimentos, que deverão ser apresentados na ocasião por escrito;

3.2) Ficam advertidos os sócios e administradores, ainda, que, para salvaguardar os interesses das partes envolvidas e verificado indício de crime previsto na Lei nº 11.101/2005, poderão ter a prisão preventiva decretada (art. 99, inciso VII).

4) Fixo o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação do edital, para os credores apresentarem ao administrador judicial “suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados” (art. 99, inciso IV, e art. 7º, § 1º), que deverão ser digitalizadas e encaminhadas diretamente ao Administrador Judicial, por meio de e-mail a ser por ele informado e criado especificamente para este fim e informado no referido edital a ser publicado.

Nesse sentido, deverá o Administrador Judicial informar, no prazo de 5 (cinco) dias, um e-mail



criado para esse fim, que deverá constar no edital do art. 99, parágrafo único, a ser expedido.

5) Quando da publicação do edital a que se refere o art. 7º, § 2º da Lei 11.101/05, eventuais impugnações ao referido edital e/ou habilitações retardatárias deverão ser protocoladas digitalmente (sistema PJE) como incidente à falência, ao passo que não deverão ser juntadas nos autos principais, sendo que as petições subsequentes e referentes ao mesmo incidente deverão ser, sempre, direcionadas àquele já instaurado.

6) Determino, nos termos do art. 99, inciso V, a suspensão de todas as ações ou execuções contra as falidas (empresas), ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º da mesma Lei, ficando suspensa, também, a prescrição.

Serve a presente sentença como ofício-circular a todas as Unidades Judiciárias do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região/ES e do Tribunal Regional Federal da 2ª Região - Seção Judiciária do Espírito Santo, para ciência da presente decretação de falência.

7) Proíbo a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens das falidas (empresas), sem autorização judicial e do Comitê de Credores (se houver), ressalvados os bens cuja venda faça parte das atividades normais do devedor “se autorizada a continuação provisória das atividades” (art. 99, inciso VI).

8) Comunique-se o Banco Central, por meio do seu sistema próprio, com o fito de cientificar todas as instituições financeiras, a fim de que sejam bloqueadas e encerradas as contas correntes e demais aplicações financeiras das falidas, nos termos do art. 121 da Lei 11.101/2005. As instituições financeiras somente devem responder ao presente ofício em caso de respostas positivas.

9) Oficie-se à Junta Comercial do Estado do Espírito Santo, localizada na Av. Nossa Sra. da Penha 1915, Santa Lúcia, Vitória - ES, CEP 29056-933, na pessoa de Paulo Cezar Juffo, secretário-geral, também podendo receber o presente ofício por meio do endereço eletrônico paulo.juffo@jucees.es.gov.br, para que conste a expressão “falido” nos registros desse órgão e a inabilitação para atividade empresarial;

Serve a presente como ofício.

10) Oficie-se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, na pessoa da Superintendente Estadual Luciana Janice Klein, situado na Av. Jerônimo Monteiro, 310 - Centro, Vitória/ES - CEP 29002-900, para que encaminhe as correspondências em nome das falidas à Administradora Judicial nomeada no item 1;

Serve a presente como ofício.

11) Oficie-se à Receita Federal do Brasil no Espírito Santo, situada na Av. Marechal Mascarenhas, nº 1.333, 7º, 8º, 10º, 11º e 12º andar, Bairro Ilha de Santa Maria, CEP 29.051-015, nesta localidade, na pessoa do Delegado Titular Eduardo Augusto Roelke, podendo receber ofícios através do endereço eletrônico oficiosexternos.drfvitoria@rfb.gov.br, para ciência da presente decretação de falência, bem como para que proceda pela alteração cadastral das Falidas, a fim de constar, (i) no campo “Situação Cadastral” a informação “Ativa”, e (ii) no campo “Situação Especial” a informação “Falida”.

Serve a presente como ofício.

12) Comunique-se às Fazendas Públicas da União Federal, do Estado do Espírito Santo, bem como do município de Cariacica, por meio de suas respectivas procuradorias neste sistema PJE, para ciência da presente decretação de falência, bem como para que informem sobre a existência



de ações judiciais envolvendo as falidas.

13) Expeça-se edital, nos termos do art. 99, §1º, da Lei 11.101/2005.

14) Intime-se o Ministério Público.

Intime-se. Cumpra-se. Diligencie-se.

